



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

LEI COMPLEMENTAR N° 39/2006.

Dá nova redação aos artigos da Lei Complementar 001/2002 que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Boa Vista do Cadeado, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1° O art. 44 da Lei Complementar 001/2002 passa a vigorar acrescido de um § 3º com a seguinte redação:

“II – (...)

“e) edificação de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

“(…)

“§ 3º Sobre os imóveis enquadrados na alínea “e” do inciso II deste artigo incidirá alíquota de 0,5 (zero virgula cinco por cento) quando, cumulativamente, apresentarem as seguintes características:

“I – forem única propriedade e utilizados para fins residenciais por seu proprietário;

“II – tiverem área verde sobre 30% (trinta por cento) da área do terreno, podendo a cobertura vegetal ser florestada ou reflorestada com árvores nativas e/ou frutíferas, jardinamento ou horticultura, que garanta a permeabilidade do solo, sendo de responsabilidade do proprietário a limpeza e manutenção do mesmo, de acordo com as normas urbanísticas e vedado o uso de agrotóxico.

“III – o proprietário tiver renda comprovada inferior a 3 (três) salários mínimos.”

Art. 2° O art. 73 da Lei Complementar 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

I – aqueles que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;

II – os proprietários de canchas de bocha, boliche e mesa de bilhar, devidamente cadastrados no setor tributário do Poder Público municipal, quando o seu uso seja gratuito.

“Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o proprietário manterá no recinto especificado, placa com o seguinte dizer: “Não cobramos taxas para jogar, em conformidade à LC 01/2002, art. 73, inciso II e parágrafo único.”

Art. 3º O art. 75 da Lei Complementar 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. (...)”

“§ 1º Os contribuintes visitantes que tenham cadastro e alvará em outro Município e cujo prazo de prestação do serviço não exceda a 06 (seis) meses, serão isentos da expedição de novo alvará, ficando responsáveis pelo recolhimento do ISSQN ao Tesouro municipal na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor de cada categoria profissional, por mês de serviço prestado.

“§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto e de recolhimento do tributo.”

Art. 4º O art. 116 da Lei Complementar 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. As alíquotas do imposto são fixadas de acordo com o disposto neste artigo.

“§ 1º Nas transmissões previstas no art. 109 deste Código aplica-se alíquota de 2% (dois por cento).

“§ 2º Nas transmissões financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação ou outro financiamento social:

“I – sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

“II – sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

“§ 3º Nas transmissões de propriedades rurais financiadas por Crédito Fundiário a alíquota é de 0,2% (zero vírgula dois por cento).



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

“§ 4º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

“§ 5º Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, liberado para aquisição do imóvel. “

Art. 5º O art. 135 da Lei Complementar 001/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. A taxa de fiscalização de funcionamento ou vistoria tem como fato gerador a verificação ou diligência em estabelecimentos de qualquer natureza pelo órgão competente do Poder Público municipal e será lançada nos termos do art. 139, II desta Lei.

“Parágrafo único. A taxa estabelecida no caput não será cobrada quando o contribuinte tiver recolhido ao Tesouro municipal a taxa de fiscalização da saúde.”

Art. 6º O art. 139 da Lei Complementar 001/2002 passa a vigorar com nova redação em seu inciso II e acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 139. (...)

“II – em relação à fiscalização ou vistoria, quando o órgão competente municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 135, realizando-se a arrecadação até o último dia útil do mês seguinte à fiscalização;

“(…)”

“Parágrafo único. A taxa de fiscalização prevista no inciso II deste artigo poderá ser cobrada uma única vez por exercício, independentemente do número de diligências ou verificações feitas pelo Poder Público.”

Art. 7º O art. 276 da Lei Complementar 001/2002 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

“Parágrafo único. Os proprietários enquadrados no inciso II do art. 72, desta Lei, que comprovarem em declaração própria firmada também por duas testemunhas idôneas, declarando que nunca cobrou para jogar, sob as penas da lei, até o último dia útil do exercício de 2006, mediante requerimento firmado de próprio punho, terão baixados os valores lançados e inscritos na dívida ativa do município. “

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, RS,
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

**JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se.

**Vinissios Martins
Secr. da Adm., Plan. e Fazenda**



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

Sr. Presidente,
Srs(a). Vereadores(a),

O Poder Executivo Municipal encaminha o projeto de Lei Complementar 41/2006, que propõe a inclusão social de pequenos proprietários de terrenos na zona urbana do município e que estão sendo injustamente onerados pela previsão do artigo 44 do Código Tributário Municipal. Aparentemente, a norma quer evitar os vazios urbanos no perímetro urbano. Porém, nos casos fáticos, percebe-se a norma que tem onerado os proprietários que não possuem poder aquisitivo para construir uma edificação cujo valor seja semelhante ao valor do terreno. Isso significa que, a tributação de 2% (dois por cento) para aqueles que tenham um prédio de valor inferior a 1/5 (um quinto) do valor do terreno, nestes casos, é fere o princípio da igualdade. Além disso, é fato comprovado que estes proprietários não possuem condições de construir imóveis que ultrapassem este valor. Por outro lado, existem casos concretos em que os imóveis, em condições semelhantes, possuem valor pouco acima do limite e, portanto, tem a aplicação de alíquota de 0,5% (meio centésimos por cento).

Na alteração proposta, o Poder Público visa, além de desonerar o proprietário de menor poder aquisitivo, adequar a ocupação urbana no município à função social da propriedade e da cidade. Assim, a desoneração no caso do IPTU vem acompanhada da observância de 3 (três) pressupostos: que seja a única propriedade e utilizada para fins residenciais, que tenha uma cobertura vegetal mínima que tenha fins de permeabilidade urbana e que o proprietário seja carente, o que é caracterizado pela renda comprovada. Assim, a legislação quer evitar a aquisição de propriedades urbanas com fins meramente especulativos.

A previsão da nova redação do art. 73 visa adequar o Código Tributário à realidade do Município, eis que grande parte das canchas de bocha, boliche e mesa de bilhar não são explorados com a finalidade de lucro, mas como lazer das coletividades. Desta forma, não havendo intenção de exploração de lucro, não deve incidir tributos sobre a sua utilização. Assim, a nova redação estabelece condições para que seu proprietário não seja tributado. Em razão desse fato, também está sendo proposto o acréscimo de um parágrafo único ao art. 276 do Código para que seja baixado da dívida ativa, os valores resultantes da incidência do ISSQN sobre estas atividades quando não houve a sua exploração econômica. A alteração proposta, portanto, apenas considera não contribuintes do ISSQN aqueles



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996

AV. Cinco Irmãos 1130 – CEP: 98118-000

Fone: 3505-9680

CNPJ: 04.216.132/0001-06

proprietários que não exploram economicamente tais jogos sendo que os demais, permanecem como contribuintes.

A alteração do art. 116 do Código Tributário e revogação da Lei Complementar 38/2006 decorre de que a referida Lei acresceu equivocadamente o inciso ao art. 50 do Código que prescreve normas relativas ao IPTU. Desta forma, como a norma pretendida pela LC 38/2006 se refere ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis *inter vivos*, está se adequando sua criação à finalidade proposta na iniciativa anterior. Trata a alteração de incentivar a aquisição de propriedades rurais por pequenos produtores sem que os mesmos sejam excessivamente onerados pela tributação municipal. A iniciativa tem como justificativa, por um lado, a necessidade de tornar produtiva a propriedade hoje improdutiva e, por outro, possibilitar mecanismos para fixar os pequenos produtores na área rural, gerando condições para incremento de renda e qualificação da vida na área rural. Assim, necessária se faz tal previsão no Código Tributário.

A alteração da redação do art. 135 regulariza a cobrança da taxa de fiscalização de funcionamento ou vistoria pois a redação atual fazia confusão com a multa imposta por irregularidade no exercício da atividade, embora já estivesse prevista no art. 139, inciso II. Portanto, não há criação de nova taxa mas tão somente melhoria na redação do artigo.

A alteração do art. 276 do Código Tributário visa regularizar a situação dos proprietários de locais de lazer da coletividade que os utilizam com fins não lucrativos e que são livremente utilizados como espaço de lazer pela coletividade. Evidencia-se que nestes casos em que não há cobrança pelo uso dos aparelhos citados, o proprietário não se caracteriza como contribuinte. Evidente que o proprietário fica obrigado a manter a informação no recinto de que a utilização dos mesmos é gratuita em razão do que ocorre a não tributação. O artigo também autoriza o Setor Tributário a baixar os valores devidos em razão do enquadramento dos proprietários como contribuintes em razão de que, comprovada a gratuidade do uso, não deve incidir a tributação. Assim, ilegal a inscrição dos valores na Dívida Ativa do Município quando efetivamente não ocorreu o fato gerador do imposto.

Estas são, as razões do presente projeto de lei.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO,
RS, EM 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

